



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.116 - PR (2010/0189170-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA
LOCAÇÃO ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÃO E
LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ -
SECOVI-PR

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS-DIMOB. INFORMAÇÃO OMITIDA, INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/03. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. PRECEDENTES: RESP 1.225.470/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.6.2011 E RESP 838.143/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 23.10.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB.

2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.116 - PR (2010/0189170-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA
LOCAÇÃO ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÃO E
LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ -
SECOVI-PR

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ-SECOVI/PR, em face da decisão que deu provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS-DIMOB. INFORMAÇÃO OMITIDA, INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/2003. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II DA MP 2.158-35/2001. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO (fls. 294).

2. Em suas razões, sustenta a parte Agravante que não se verifica perfeitamente legítima a previsão do art. 3o., II da IN SRF 304/03, pois, ao omitir partes do texto legal amplia o rol de sujeitos passivos determinados pelo art. 57, II da MP 2.158-35/01, como passíveis de sofrer a penalidade, a saber, o próprio contribuinte do tributo ou seu responsável, não havendo, portanto, perfeita conformidade entre o art. 3o., II da IN SRF 304/2003 e o art. 57, II da MP 2.158-35/01.

3. Aduz que pela interpretação dada, as empresas associadas ao Sindicato ora agravante, apesar de não serem contribuintes, acabam por ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluídas no rol de sujeitos passíveis de sofrer aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.116 - PR (2010/0189170-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA
LOCAÇÃO ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÃO E
LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ -
SECOVI-PR

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS-DIMOB. INFORMAÇÃO OMITIDA, INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/03. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. PRECEDENTES: RESP 1.225.470/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.6.2011 E RESP 838.143/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 23.10.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB.*

2. *Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.

2. A *quaestio juris* cinge-se em saber se a exigência da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB e a multa aplicada em decorrência do atraso na sua apresentação são ilegais e inconstitucionais, uma vez que não estão previstas em lei, mas em Instrução Normativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 16 da Lei 9.779/99, por sua vez, institui o seguinte:

Art. 16 - Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

4. Em observância a tal dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a IN 304/03 que, em seus arts. 1o., 3o. e 4o., estipula assim:

Art. 1o. - Instituir a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), cuja apresentação é obrigatória para as seguintes pessoas jurídicas:

I - construtoras ou incorporadoras, que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria; e

II - imobiliárias e administradoras de imóveis, que realizarem intermediação de compra e venda ou de aluguel de imóveis.

(...).

Art. 3o. - A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DIMOB no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Art. 4o. - A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIMOB configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2o. da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

5. O art. 197 do CTN, por sua vez, autoriza a requisição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações relevantes para a fiscalização tributária. Assim, a partir de uma interpretação conjunta das referidas normas, este STJ tem entendido que a exigência da DIMOB se encontra amparada por lei, não cabendo falar em ofensa ao Princípio da Legalidade.

6. Da mesma forma, o art. 57 da MP 2.158-35/01 estabelece:

Art. 57 - O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único - Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

7. Verifica-se, portanto, ser perfeitamente legítima a previsão, no art. 3o., II da IN SRF 304/03, da multa para o caso de *informação omitida, inexata ou incompleta* na Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliária-DIMOB, uma vez que está amparada pela Medida Provisória, que, por sua vez, tem força de lei.

8. Ora, a própria Medida Provisória prevê expressamente a aplicação de multa pela apresentação da Declaração com *informação omitida, inexata ou incompleta*. Assim, não há que se falar em excesso do Ato Administrativo que estipula a imposição de multa. Há, sim, uma perfeita conformidade entre o art. 3o., II da IN SRF 304/03 e o art. 57, II da MP 2.158-35/01.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. ARTIGOS 3o. E 4o. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL 304/2003. MULTA E ADVERTÊNCIA LEGAL SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE CRIME. LEGALIDADE. ARTIGO 16 DA LEI N. 9.779/1999. ARTIGO 57, II, DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.258-35/2001. ARTIGO 2o. DA LEI 8.137/1990.

1. *Recurso especial em mandado de segurança no qual se discute a legalidade dos artigos 3o. e 4o. da IN/SRF 304/2003, sendo que o primeiro dispositivo trata da base de cálculo da multa pela não apresentação ou apresentação defeituosa ou fraudulenta da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, enquanto o segundo faz advertência sobre a configuração de crime contra a ordem tributária.*

2. *Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, com pronunciamento suficiente a respeito dos pontos que se entenderem relevantes para a solução da controvérsia.*

3. *Há perfeita adequação do art. 3o., II, da IN/SRF 304/2003 à previsão contida no art. 57 da MP 1.258-35/2001. O descumprimento da apresentação da Dimob, conforme estabelece o art. 57 da referida medida provisória, acarreta a aplicação de multa de 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais não informadas ou informadas parcialmente ou com inexatidão; transações comerciais essas que foram intermediadas ou realizadas pelas pessoas jurídicas a que se referem o art. 1o. da IN/SRF 304/2003, razão pela qual se dizem próprias da pessoa jurídica, e que, por isso, devem constar da Dimob, nos termos dos §§ 1o. e 2o. do mesmo art. 1o.*

4. *No caso, o acórdão a quo não procedeu à melhor interpretação do art. 57 da MP 1.258-35/2001, pois não houve ampliação da multa, mas apenas repetição do texto da medida provisória, que se mostra explicativo, e não restritivo.*

5. *O mesmo deve-se dizer com relação ao art. 2o. da Lei 8.137/1990, pois o art. 4o. da IN/SRF n. 304 não cria tipo penal novo,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas tão somente faz advertência à configuração do crime contra a ordem tributária previsto no art. 2o., inciso I, da Lei 8.137/1990, ao qual estão sujeitas as pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da Dimob que fizerem declaração falsa ou omitir declaração sobre transações comerciais imobiliárias para o fim de eximirem-se do pagamento de tributos.

6. *Recurso especial da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança (REsp. 1.225.470/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.6.2011).*



TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS. DIMOB. IN SRF 304/2003. ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. MULTA. PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001.

1. *São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB. Precedente do STJ.*

2. *Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.*

3. *Recurso especial não provido (REsp. 838.143/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.10.2009).*

10. *Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0189170-1

AgRg no
REsp 1.216.116 / PR

Número Origem: 200470010034543

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E DOS
EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ -
SECOVI-PR
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - DIMOB / Declaração de Informações sobre
Atividades Imobiliárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E DOS
EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ -
SECOVI-PR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.